

---

---

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente - José Ferraz - **PTB**  
1º-Vice-Presidente - Elmiro Nascimento - **PFL**  
2º-Vice-Presidente - José Militão - **PSDB**  
3º-Vice-Presidente - Rêmolo Aloise - **PMDB**  
1º-Secretário - Elmo Braz - **PP**  
2º-Secretário - Roberto Carvalho - **PT**  
3º-Secretário - Bené Guedes - **PDT**  
4º-Secretário - Sebastião Helvécio - **PP**  
5º-Secretário - Amílcar Padovani - **PTB**

---

---

PÁG.

- 1- [ATAS](#)
    - 1.1- [612ª Reunião Ordinária](#)
    - 1.2- [Reunião de Comissão](#)
  - 2- [ORDENS DO DIA](#)
    - 2.1- [Plenário](#)
    - 2.2- [Comissão](#)
  - 3- [EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO](#)
    - 3.1- [Plenário](#)
    - 3.2- [Comissões](#)
  - 4- [TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES](#)
  - 5- [MATÉRIA ADMINISTRATIVA](#)
  - 6- [ERRATA](#)
- 
- 

-----  
**ATAS**

**ATA DA 612ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA, EM 16 DE DEZEMBRO DE 1994**

Presidência da Deputada Maria Olívia

**SUMÁRIO: ABERTURA - 1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE): 1ª Fase: Ata -** Correspondência: Ofícios diversos - Questão de ordem; chamada para recomposição de "quorum"; inexistência de número regimental - **ENCERRAMENTO.**

**ABERTURA**

- Às 9h15min, comparecem os Deputados:

José Ferraz - Rêmolo Aloise - Elmo Braz - Sebastião Helvécio - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrus - Aílton Vilela - Ajalmar Silva - Anderson Aduato - Antônio Pinheiro - Arnaldo Canarinho - Baldonado Napoleão - Bernardo Rubinger - Bonifácio Mourão - Célio de Oliveira - Dílzon Melo - Elisa Alves - Ermano Batista - Francisco Ramalho - Geraldo da Costa Pereira - Geraldo Rezende - Homero Duarte - Ibrahim Jacob - José Braga - Maria José Haueisen - Maria Olívia - Simão Pedro Toledo - Wanderley Ávila .

**A Sra. Presidente (Deputada Maria Olívia)** - A lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

**1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE)**

**1ª Fase**

**Ata**

- **A Deputada Maria José Haueisen**, 2ª-Secretária "ad hoc", procede à leitura da ata

da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

#### **Correspondência**

- O **Deputado Ibrahim Jacob**, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

#### **OFÍCIOS**

Da Sra. Heleni de Mello Fonseca Couto, Diretora-Geral do DETEL-MG, encaminhando cópias dos convênios firmados entre aquela autarquia, a Fundação Cultural e educativa TV MINAS e os municípios mineiros. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 101, inciso XV, do Regimento Interno.)

Do Sr. José Carlos Carvalho, Diretor-Geral do IEF, informando, em atenção a requerimento do Deputado Mauro Lobo, que já se encaminhou expediente ao Escritório Regional Centro-Sul, para que se apurem as denúncias das comunidades dos Distritos de Tejuco, no Município de Brumadinho, e de Bom Jardim, no Município de Ibirité, contra a empresa Mineral do Brasil Ltda.

Do Sr. Hebert Drummond, Diretor de Engenharia da CODEVASF em exercício, informando, em atenção a requerimento do Deputado Roberto Amaral (publicação de edital para seleção de candidato a aquisição de lotes na gleba C2 do Projeto Jaíba, localizados no Município de Matias Cardoso), que o referido edital foi publicado no diário oficial de 1º/12/94 e está à disposição dos interessados nas unidades da CODEVASF em Montes Claros, Jaíba, Belo Horizonte e Brasília.

Do Sr. Vicente Vilela, Secretário-Geral do CEDCA, informando, em atenção a requerimento do Deputado Marcos Helênio, que o Relatório Geral das Ações do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Minas Gerais - CEDCA-MG- de 1994 está em fase de elaboração e que, tão logo esteja concluído, será encaminhada cópia ao referido Deputado.

#### **Questão de Ordem**

O **Deputado Anderson Adauto** - Sra. Presidente, gostaria que fosse feita a chamada dos Deputados, para a recomposição de "quorum".

**A Sra. Presidente** - É regimental. Solicito à Sra. Secretária que proceda à chamada dos Deputados, para recomposição de "quorum".

**A Sra. Secretária (Deputada Maria José Haueisen)** - (- Faz a chamada.)

#### **ENCERRAMENTO**

**A Sra. Presidente** - Responderam à chamada quatro Deputados. Não há "quorum" para prosseguimento de nossos trabalhos, razão pela qual a Presidência encerra a reunião e convoca os Deputados para a reunião especial de logo mais, às 14h30min, destinada à realização de audiência pública sobre o tema "Minas e o MERCOSUL", e para a ordinária de debates de segunda-feira, dia 19, às 20 horas. Levanta-se a reunião.

---

---

#### **ATA DA 77ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Às dez horas do dia vinte e três de novembro de mil novecentos e noventa e quatro, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Tarcísio Henriques, Dílzon Melo, Jaime Martins e Marcos Helênio (substituindo este ao Deputado Antônio Fuzatto, por indicação da Liderança do PT), membros da Comissão supracitada. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Tarcísio Henriques, declara aberta a reunião e solicita ao Deputado Jaime Martins que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. Não havendo correspondência a ser lida, passa-se à 2ª fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação de proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia. Com a palavra, o Deputado Dílzon Melo, relator do Projeto de Lei Complementar nº 24/92, de autoria do Governador do Estado, que organiza a Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual, dispõe sobre a carreira de Procurador da Fazenda Estadual e dá outras providências, conclui pela aprovação, no 2º turno, das Emendas nºs 1 a 9 e pela rejeição das Emendas nºs 10 e 11. Discutido e votado, é aprovado o parecer. O Presidente redistribui, no 2º turno, o Projeto de Lei nº 1.844/93, de autoria do Deputado Marcos Helênio, que dispõe sobre o atendimento ao público pelos órgãos da

administração pública estadual. O relator, Deputado Jaime Martins, conclui pela aprovação da matéria na forma do vencido no 1º turno. Discutido e votado, é aprovado o parecer. O Projeto de Lei nº 1.114/92, que dispõe sobre a gratuidade do registro de nascimento e da certidão de óbito, é redistribuído, no 1º turno, ao Deputado Jaime Martins, que conclui, em seu parecer, pela aprovação da matéria com as Emendas nºs 1, 2 e 3, da Comissão de Constituição e Justiça, e 4, da Comissão de Administração Pública. Discutido e votado, é aprovado o parecer. Com a palavra, o Deputado Dílzon Melo emite parecer, no 1º turno, sobre o Projeto de Lei nº 2.130/94, que dispõe sobre a criação de linha de ônibus. O relator conclui pela aprovação da matéria com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, na forma da Subemenda nº 1, da Comissão de Administração Pública. Discutido e votado, é aprovado o parecer. Passa-se à 3ª fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação de proposições sujeitas à deliberação conclusiva da Comissão. Nesta fase, o Deputado Marcos Helênio passa a ler o parecer, no 2º turno, sobre o Projeto de Lei nº 2.005/94, de autoria do Deputado Romeu Queiroz, que dá a denominação de Fórum Doutor Jorge Chain ao edifício-sede do foro da Comarca de Novo Cruzeiro, e conclui pela aprovação da matéria. Discutido e votado, é aprovado o projeto. Cumprida a finalidade da reunião, o Presidente agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra a reunião.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 1994.

Tarcísio Henriques, Presidente - Geraldo Rezende - Álvaro Antônio - Sebastião Costa - Marcos Helênio.

---

## ORDENS DO DIA

---

### ORDEM DO DIA DA 612ª REUNIÃO ORDINÁRIA DELIBERATIVA, A REALIZAR-SE EM 20/12/94

#### 1ª Parte (Pequeno Expediente)

(das 14 às 15 horas)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência. Apresentação de proposições e oradores inscritos.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

##### 1ª Fase

(das 15 às 16 horas)

Discussão e votação de pareceres e votação de requerimentos.

##### 2ª Fase

(das 16 às 18 horas)

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 22/92, do Tribunal de Justiça, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 a 17, que apresentou. A Comissão de Administração Pública opinou pela sua aprovação com as Emendas nºs 1 a 4, 10 e 12 a 17, da Comissão de Justiça, e 18 a 61, que apresentou, e pela rejeição das Emendas nºs 5 a 9 e 11, da Comissão de Justiça. A Comissão de Assuntos Municipais opinou pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 a 4, 10 e 12 a 17, da Comissão de Justiça; 18, 20, 22, 23, 24, 26 a 57, 59 e 61, e as subemendas que receberam o nº 1 às Emendas nºs 19, 21 e 25, da Comissão de Administração Pública, e com as Emendas nºs 62 a 92, que apresentou, e pela rejeição das Emendas nºs 5 a 9 e 11, da Comissão de Justiça, e 58 e 60, da Comissão de Administração Pública. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela sua aprovação com as Emendas nºs 1 a 4, 10 e 12 a 17, da Comissão de Justiça; 18, 20, 22 a 24, 26 a 57, 59 e 61, da Comissão de Administração Pública, e as subemendas que receberam o nº 1, da Comissão de Assuntos Municipais, às Emendas nºs 19, 21 e 25, da Comissão de Administração Pública, com as Emendas nºs 62 a 92, da Comissão de Assuntos Municipais, e com as Emendas nºs 93 a 95, que apresentou, e pela rejeição das Emendas nºs 5 a 9 e 11, da Comissão de Justiça, e 58 e 60, da Comissão de Administração Pública. Emendado em Plenário, voltou o Projeto à Comissão de Administração Pública, que opina pela aprovação das Emendas nºs 101, 102, 110, 115, 120, 132, 133, 137, 155, 157, 160, 161, 189, 191, 220, 238, 239 e 243, e das subemendas que receberam o nº 1 às Emendas nºs 97, 106, 107, 114, 125, 129, 222 a 234, e 240; e pela rejeição das Emendas nºs 104, 108, 113, 116, 117 a 119, 121 a 124, 126 a 128, 130, 136, 138, 141 a 143, 146, 148, 150 a 154, 158, 163, 164, 167, 170 a 178, 181, 183 a 187, 190, 192, 199 a 201, 203 a 205, 209 a 217, 219, 235 a 237, 241 e 242, ficando prejudicadas as Emendas nºs 96, 98 a 100, 103, 105, 109, 112, 131, 134,

135, 139, 140, 144, 145, 147, 149, 156, 159, 162, 165, 166, 168, 169, 179, 180, 182, 188, 193 a 198, 202, 206 a 208, 218 e 221. Retiradas as Emendas n°s 106 e 116.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei n° 2.193/94, do Governador do Estado, que dispõe sobre o valor do soldo da Polícia Militar, altera os símbolos dos cargos de provimento em comissão de direção superior e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda n° 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei n° 2.227/94, do Governador do Estado, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal do IEF e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei n° 2.228/94, do Governador do Estado, que dispõe sobre os valores do soldo do pessoal da Polícia Militar e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei n° 1.114/92, do Deputado Marcos Helênio, que dispõe sobre a gratuidade do registro de nascimento e da certidão de óbito. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas n°s 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Saúde e Ação Social opina pela sua aprovação com as Emendas n°s 1, 2 e 3, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto com as Emendas n°s 1, 2 e 3, da Comissão de Saúde e Ação Social, e com a Emenda n° 4, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei n° 1.913/94, do Deputado Jaime Martins, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Dores do Indaiá. A Comissão de Justiça perdeu prazo para emitir parecer. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei n° 2.093/94, do Deputado Tarcísio Henriques, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel de propriedade do Estado ao Flamengo Futebol Clube, com sede no Município de Cataguases. A Comissão de Justiça perdeu prazo para emitir parecer. A Comissão de Fiscalização Financeira perdeu prazo para emitir parecer.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

**ORDEM DO DIA DA 117ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 20/12/94**

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência. Distribuição de proposições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projetos de Lei n°s 2.063/94, do Deputado Arnaldo Canarinho; 2.088/94, da Comissão de Agropecuária e Política Rural; 2.171/94, do Deputado Geraldo da Costa Pereira; 2.147/94, do Governador do Estado; 2.035 e 2.131/94, do Deputado José Bonifácio; 1.937/94, da Deputada Maria Olívia; 2.168/94, do Deputado Paulo Pettersen; 2.200/94, do Deputado Reinaldo Lima; 2.089/94, do Deputado Roberto Amaral; 2.229/94, do Deputado Ronaldo Vasconcellos; 2.079/94, do Deputado Wilson Pires.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projetos de Lei n°s 2.145/94, do Deputado Ajalmar Silva; 2.206/94, do Deputado Célio de Oliveira; 2.254/94, do Deputado José Militão; 1.365/93, do Deputado Márcio Miranda; 2.134/94, da Deputada Maria José Haueisen; 2.239/94, do Deputado Mauri Torres; 1.642/93, do Deputado Rêmoló Aloise; 2.135/94, do Deputado Romeu Queiroz; 2.238/94, do Deputado Ronaldo Vasconcellos.

---

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO**

---

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

Reunião Extraordinária da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 20, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembléia para as 20 horas do dia 20/12/94, destinada à apreciação dos Projetos de Lei Complementar n°s 22/92, do

Tribunal de Justiça, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais, e 29/93, do Deputado José Braga, que dispõe sobre a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios e sobre a criação, a organização e a supressão de distritos, e dos Projetos de Lei n°s 2.193/94, do Governador do Estado, que dispõe sobre o valor do soldo da PMMG, altera os símbolos dos cargos de provimento de direção superior e dá outras providências, 2.227/94, do Governador do Estado, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal do IEF e dá outras providências, e 2.228/94, do Governador do Estado, que dispõe sobre os valores do soldo do pessoal da PMMG e dá outras providências; e a discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 14 de dezembro de 1994.

José Ferraz, Presidente.

#### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Antônio Fuzatto, José Renato, Dílzon Melo, Álvaro Antônio, Ermano Batista e Sebastião Costa, membros da referida Comissão, para a reunião extraordinária a ser realizada às 10h30min do dia 20/12/94, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciar, no 1º turno, o parecer sobre a emenda apresentada em Plenário ao Projeto de Lei n° 2.251/94, do Governador do Estado, que cria unidades administrativas na estrutura complementar do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - e dá outras providências.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 1994.

Tarcísio Henriques, Presidente.

#### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Roberto Amaral, João Marques, José Renato, Jaime Martins, Marcos Helênio e Agostinho Patrus, membros da referida Comissão, para a reunião extraordinária a ser realizada às 15h15min do dia 20/12/94, no Plenarinho I, destinada à apreciação dos Pareceres para o 2º Turno dos Projetos de Lei n°s 1.930/94, do Deputado Álvaro Antônio, que isenta de pagamento de IPVA e de multas os proprietários de veículos automotores roubados, furtados e extorquidos e 2.030/94, do Deputado Álvaro Antônio, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Muzambinho: 2.015/94, da Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais; 2.216/94, do Deputado Cléuber Carneiro, que altera a Lei n° 7.373, de 3/10/78, que dispõe sobre legitimação e doação de terras devolutas do Estado em zona urbana ou de expansão urbana, e 2.224/94, do Governador do Estado, que cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural - FUNDERUR - e dá outras providências.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente.

#### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Parcial à Proposição de Lei n°  
12.455

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Jorge Eduardo, Maria Olívia, José Braga e Sebastião Costa, membros da Comissão supracitada, para as reuniões a serem realizadas nos próximos dias 20 e 21, às 14h15min, no Plenarinho I, com a finalidade de se elegerem o Presidente e o Vice-Presidente, de se designar o relator e de, se possível, se apreciar a matéria.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 1994.

Glycon Terra Pinto, Presidente "ad hoc".

#### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

Comissão Especial para Emitir Parecer sobre  
o Veto Parcial à Proposição de Lei n° 12.456

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Geraldo Rezende, Dílzon Melo, Sebastião Costa e Antônio Genaro, membros da Comissão supracitada, para as reuniões a serem realizadas nos próximos dias 20 e 21, às 14h30min, com a finalidade de se elegerem o Presidente e o Vice-Presidente, de se designar o relator e de, se possível, se apreciar a matéria.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 1994.

Aílton Vilela, Presidente "ad hoc".

#### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Total à Proposição de Lei n°  
12.457

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Cossimo Freitas, Bernardo Rubinger, João Batista e João Marques, membros da Comissão supracitada, para as reuniões a serem realizadas nos próximos dias 20 e 21, às 14h45min, no Plenarinho I, com a finalidade de se elegerem o Presidente e o Vice-Presidente, de se designar o relator e de, se possível, se apreciar a matéria.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 1994.

Jorge Hannas, Presidente "ad hoc".

#### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Parcial à Proposição de Lei n° 12.458

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Geraldo da Costa Pereira, Ajalmar Silva, Arnaldo Canarinho e Antônio Genaro, membros da Comissão supracitada, para as reuniões a serem realizadas nos próximos dias 20 e 21, às 15 horas, no Plenarinho I, com a finalidade de se elegerem o Presidente e o Vice-Presidente, de se designar o relator e de, se possível, se apreciar a matéria.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 1994.

Álvaro Antônio, Presidente "ad hoc".

---

#### **TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**

-----  
**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI  
Nº 1.569/93**

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária  
Relatório

De autoria do Deputado Anderson Adauto, o projeto de lei em exame dispõe sobre a criação do Fundo de Amparo aos Municípios Nascentes e às Associações Microrregionais. Publicada, foi a proposição enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que opinou por sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, apresentando-lhe a Emenda n° 1. A seguir, foi a matéria remetida à Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, que opinou pela sua aprovação, apresentando-lhe a Emenda n° 2. Agora, vem a proposição a esta Comissão para que seja elaborado o parecer nos limites de sua competência.

#### **Fundamentação**

Os municípios e as associações microrregionais de nosso Estado não dispõem de oferta de recursos financeiros nos níveis que seria necessário. Isso lhes impossibilita planejar e executar muitos projetos. Deve-se, portanto, perquirir sobre os meios mais adequados para se administrarem as diversas formas de transferência de recursos do Estado para os municípios, de maneira a aumentar a eficácia na aplicação desses recursos.

Nesse sentido, deve-se valorizar a criação de um fundo. Por meio desse instrumento, entendemos que se possa racionalizar a aplicação de recursos pelo estabelecimento de uma política de financiamento para os municípios, em que sejam claramente estabelecidas as condições de financiamento, o tipo de obras consideradas prioritárias e os montantes a serem financiados em cada operação. Tudo isso feito com muito maior transparência, subordinado a lei aqui votada e a decretos que venham a regulamentar a proposição ora em apreciação.

Entendemos, porém, que a criação de um fundo que atenda simultaneamente aos municípios e às associações microrregionais não é conveniente pela natureza diversa de cada um, bem como por suas necessidades, que são distintas. Acreditamos, ademais, que muitos dos municípios nascentes possuem melhores condições de gerência e progresso do que muitos daqueles não pertencentes a esse grupo. Finalmente, entendemos que os municípios possuem outras receitas, sendo apropriado que seja criada fonte de recursos exclusiva para as associações microrregionais, o que em última instância virá a beneficiar todas as municipalidades.

#### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n° 1.569/93 na forma do Substitutivo n° 1, que apresentamos a seguir.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 1994.

José Renato, Presidente - Baldonado Napoleão, relator - Márcio Miranda - Antônio Carlos Pereira (abstenção de voto) - Ajalmar Silva.

#### **SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 1.569/93**

Dispõe sobre a criação do Fundo de Amparo às Associações Microrregionais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo de Amparo às Associações Microrregionais, entidade contábil e sem personalidade jurídica, destinado a financiar:

I - obras de infra-estrutura urbana e rural;

II - atividades que visam à modernização administrativa de prefeituras e câmaras municipais;

III - aquisição de máquinas e equipamentos.

Art. 2º - Constituem recursos do Fundo de Amparo às Associações Microrregionais:

I - dotações orçamentárias consignadas no orçamento estadual;

II - transferências de entidades públicas estaduais ou federais;

III - receita própria de suas operações;

IV - doações.

Art. 3º - São candidatos a beneficiários do fundo de que trata esta lei as associações microrregionais.

Art. 4º - A associação microrregional candidata a beneficiária deverá apresentar projeto a ser aprovado pelo órgão gestor do fundo.

§ 1º - A aprovação do projeto estará condicionada à sua viabilidade econômica e financeira.

§ 2º - A contratação dos financiamentos previstos nesta lei deverá ser precedida de apresentação, pela candidata, de garantias suficientes para cobertura do financiamento concedido.

Art. 5º - O fundo de que trata esta lei financiará, no máximo, 70% (setenta por cento) do custo total de cada projeto, devendo o beneficiário oferecer contrapartida equivalente ao restante.

§ 1º - Para efeito da contrapartida, poderá o proponente optar pela alocação de recursos financeiros ou pela oferta de bens e serviços componentes do custo total do projeto, que deverão ser devidamente avaliados pelo órgão gestor do fundo.

§ 2º - No caso da contrapartida ser feita mediante alocação de recursos financeiros, o candidato deverá comprovar a disponibilidade dos recursos ou estar habilitado à obtenção do financiamento por meio de fonte devidamente identificada.

Art. 6º - O financiamento estará sujeito a prazo de carência de 3 (três) anos e prazo máximo de amortização de 7 (sete) anos, contados da data de liberação da última parcela.

§ 1º - O principal deverá ser amortizado por meio de prestações mensais e iguais, atualizadas na forma do disposto no art. 7º.

§ 2º - Os beneficiários do fundo que deixarem de pagar 3 (três) parcelas, consecutivas ou intercaladas, serão considerados inadimplentes, não podendo receber novos financiamentos do fundo.

Art. 7º - Os financiamentos concedidos pelo fundo serão atualizados pelo IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 8º - Será aplicada aos financiamentos concedidos taxa de juros de 1% (um por cento) ao ano, incidente sobre o principal, atualizado na forma do artigo anterior.

Art. 9º - O órgão gestor do Fundo de Amparo às Associações Microrregionais será a Secretaria de Estado de Assuntos Municipais.

Art. 10 - O agente financeiro será o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais, e sua remuneração máxima será de 1% (um por cento).

Art. 11 - O grupo coordenador do fundo compor-se-á de:

I - 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral;

II - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Fazenda;

III - 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Assuntos Municipais;

IV - 1 (um) representante do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais.

Art. 12 - O órgão gestor deverá:

I - enviar balancetes mensalmente ao Tribunal de Contas do Estado e à Assembléia Legislativa de Minas Gerais;

II - publicar, anualmente, os balanços patrimonial, financeiro e orçamentário, demonstrando, até o nível de detalhamento necessário, as fontes e aplicações de recursos, o fluxo de entradas e saídas financeiras, o orçamento previsto e o realizado, com as suficientes notas explicativas.

Art. 13 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

#### **PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29/93**

Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Relatório

De autoria do Deputado José Braga, o Projeto de Lei Complementar nº 29/93 altera dispositivos da Lei Complementar nº 19, de 17/7/91, que dispõe sobre a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios e sobre a criação, a organização e a supressão de distritos.

O projeto foi aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 com as Emendas nºs 1 a 17.

Agora, volta a matéria a esta Comissão a fim de ser examinada no 2º turno.

Apresentamos, ao final, a redação do vencido, que segue anexa, e é parte deste

parecer.

#### Fundamentação

O legislador constituinte, ao determinar que a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios devem obedecer a requisitos estabelecidos em lei complementar estadual, agiu com acerto e clarividência, pois trata-se de matéria da maior relevância para o Estado, devendo ser abordada segundo seu peculiar interesse.

Percebendo a necessidade de uma completa revisão da Lei Complementar nº 19, de 1991, esta Comissão apresentou o Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 29/93, por meio do qual, conforme manifestado na ocasião, buscamos solução para as questões mais polêmicas, além de adotarmos nova sistematização da matéria.

Agora, ainda no esforço de aperfeiçoamento do projeto, apresentamos duas emendas. A primeira refere-se à contagem dos eleitores residentes no distrito a ser emancipado, que não deve ser feita pela última eleição realizada no município, mas no momento que seja fornecida a certidão requerida à Justiça Eleitoral.

A segunda emenda diz respeito à dificuldade de apuração prévia do Valor Adicional Fiscal - VAF - do distrito emancipando, visto que a Secretaria da Fazenda possui apenas os dados globais de cada município. Julgamos que tal exigência deva ser retirada.

#### Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 29/93 com as Emendas nºs 1 e 2 ao vencido no 1º turno.

#### EMENDA Nº 1

Suprima-se, no inciso I do art. 3º, a expressão "na última eleição realizada no município".

#### EMENDA Nº 2

Suprimam-se o inciso V do art. 3º e o inciso IV do parágrafo único do art. 3º.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 1994.

Simão Pedro Toledo, Presidente - Jorge Hannas, relator - José Braga - Kemil Kumaira.

#### Redação do Vencido no 1º Turno

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29/93

Dispõe sobre a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

#### Capítulo I

#### Da Criação do Município

#### Seção I

#### Dos Requisitos e Exigências

Art. 1º - A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios far-se-ão por lei estadual, observado o disposto nesta lei.

Art. 2º - O município a ser criado por desmembramento originar-se-á do território integral de um ou mais distritos.

Art. 3º - Para a criação de municípios por desmembramento, devem ser comprovados os seguintes requisitos, relativos ao total da área territorial a ser emancipada:

I - número mínimo de 2.000 (dois mil) eleitores na última eleição realizada no município;

II - núcleo urbano já constituído, com mais de 400 (quatrocentas) moradias, destinado a sediar, como cidade, o novo governo municipal;

III - edifício com capacidade e condições para o funcionamento do governo municipal e dos órgãos de segurança;

IV - serviços públicos de comunicação, energia elétrica, abastecimento de água, posto de saúde, escola pública de 1º (primeiro) grau completo e cemitério;

V - participação na receita do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, correspondente a, no mínimo, uma vez e meia o menor índice apurado com base no Valor Adicionado Fiscal - VAF - e atribuído pela Secretaria de Estado da Fazenda a município já existente, para repasse no ano em que se iniciar o processo de criação do município.

Parágrafo único - O atendimento dos requisitos enumerados neste artigo será comprovado por meio de informações escritas:

I - da Justiça Eleitoral, no que se refere ao inciso I;

II - do Serviço de Cadastro e Lançamento da Prefeitura Municipal, no que se refere aos incisos II e III;

III - das concessionárias dos serviços públicos, das Secretarias de Estado da Saúde e da Educação, por meio de seus órgãos regionais, assim como da Prefeitura Municipal, nos serviços por ela mantidos, no que se refere ao inciso IV;

IV - da Secretaria de Estado da Fazenda, no que se refere ao inciso V.

Art. 4º - Nenhuma autoridade estadual ou municipal poderá negar-se, sob pena de responsabilidade, a fornecer aos interessados ou à Assembléia Legislativa os documentos indispensáveis à comprovação dos requisitos exigidos para a criação de

municípios ou necessários ao início do processo.

Art. 5º - Não se permitirá a criação de município por desmembramento nem a anexação de distrito se essas medidas implicarem, para o município remanescente:

I - o descumprimento de qualquer dos requisitos exigidos para a criação de município;

II - a sua descontinuidade territorial;

III - a perda da continuidade e da unidade histórico-cultural do ambiente urbano.

§ 1º - Consideram-se não preservadas a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano quando os novos limites intermunicipais importarem no desmembramento de área territorial situada dentro da zona urbana do município remanescente.

§ 2º - O município a que pertencer o território que se pretende emancipar ou anexar poderá representar contra o desmembramento ou a anexação nos casos previstos neste artigo, até a aprovação, pelo Plenário da Assembléia Legislativa, do requerimento de que trata o inciso IV do art. 7º, cabendo-lhe, quanto aos fatos alegados, o ônus da prova.

Art. 6º - Para a fusão e a incorporação de municípios, fica dispensado o cumprimento dos requisitos e das exigências de que trata esta seção.

## Seção II

### Dos Procedimentos

Art. 7º - Os procedimentos para a criação de município por desmembramento obedecerão às seguintes etapas:

I - formação de uma comissão emancipacionista, que se responsabilizará pela organização dos documentos necessários ao início do processo, por seu encaminhamento à Assembléia Legislativa e por seu acompanhamento em todas as fases;

II - encaminhamento à Assembléia Legislativa de representação assinada por, no mínimo, 7% (sete por cento) dos eleitores inscritos para a última eleição realizada no município, domiciliados na área territorial a ser emancipada e identificados por meio do número do título de eleitor, da seção e da zona eleitoral, em lista organizada por entidade legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas, dispensado o reconhecimento de firmas;

III - a Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, comprovando o atendimento aos requisitos previstos nesta lei, emitirá parecer concluindo pelo encaminhamento de requerimento ao Presidente da Assembléia para que seja solicitada ao Tribunal Regional Eleitoral a realização do plebiscito;

IV - aprovação, pelo Plenário da Assembléia Legislativa, do requerimento da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização a que se refere o inciso anterior;

V - solicitação, pela Assembléia Legislativa, ao Tribunal Regional Eleitoral, para a realização de plebiscito;

VI - realização de plebiscito pelo Tribunal Regional Eleitoral, na forma por ele disciplinada, observadas as disposições desta lei;

VII - elaboração e encaminhamento, para tramitação, do projeto de lei de criação de município pela Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, caso seja favorável a resposta à consulta plebiscitária.

Parágrafo único - Na hipótese de não atendimento aos requisitos previstos nesta lei, a Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização concluirá pelo arquivamento do processo.

Art. 8º - Ao encaminhar à Assembléia Legislativa a documentação a que se refere o inciso I do artigo anterior, a comissão emancipacionista indicará os distritos a serem emancipados, o nome do novo município e a localidade que será a sua sede e apresentará:

I - as informações de que trata o parágrafo único do art. 3º;

II - mapa da área emancipanda, elaborado pelo Instituto de Geociências Aplicadas - IGA -, acompanhado da proposta de alteração de limites;

III - inventário patrimonial dos bens móveis e imóveis municipais localizados na área emancipanda;

IV - relação discriminada dos servidores municipais lotados na área emancipanda.

§ 1º - O município a que pertencer a área emancipanda poderá, de forma fundamentada, contestar, junto à Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, os dados a que se referem os incisos III e IV, até a aprovação, pelo Plenário da Assembléia Legislativa, do requerimento de que trata o inciso IV do art. 7º.

§ 2º - Após o encaminhamento dos documentos à Assembléia Legislativa, é vedada a edição de lei municipal que crie, organize ou suprima distrito ou que altere seus limites.

Art. 9º - A lei de criação de município definirá seus limites segundo linhas geográficas entre pontos de presumível permanência no terreno, identificáveis em documentação cartográfica oficial, preferencialmente acompanhando acidentes naturais, vedada a formação de áreas descontínuas, e mencionará a comarca a que pertence o novo município.

### Seção III

#### Dos Prazos

Art. 10 - O encaminhamento dos documentos a que se refere o inciso I do art. 7º só poderá ocorrer nos 2 (dois) anos anteriores ao das eleições municipais, sendo que, no ano imediatamente anterior, o prazo esgota-se no dia 31 de maio.

Art. 11 - O plebiscito de que trata o inciso VI do art. 7º deverá ser realizado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da solicitação feita pela Assembléia Legislativa ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 12 - O projeto de lei de criação de município só poderá tramitar no ano imediatamente anterior ao das eleições municipais.

Art. 13 - As disposições desta seção aplicam-se, no que couber, aos processos de fusão e de incorporação de município e de anexação de distrito.

### Seção IV

#### Do Plebiscito

Art. 14 - A tramitação de projetos de lei de criação, incorporação, fusão e desmembramento de município e de anexação de distrito dependerá de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas, exigida a aprovação por maioria dos votos apurados em cada distrito ou município onde se processar a consulta e tendo votado a maioria absoluta dos eleitores alistados.

Parágrafo único - Consideram-se populações diretamente interessadas as residentes:

I - em cada distrito emancipando, no processo de criação de município por desmembramento;

II - em cada município a ser extinto, no processo de criação de município por fusão;

III - no município a ser incorporado, no processo de extinção de município por incorporação;

IV - no distrito a ser anexado, no processo de anexação.

Art. 15 - Caberá ao Tribunal Regional Eleitoral regulamentar a realização da consulta plebiscitária, fixar-lhe a data e baixar as instruções para a sua efetivação, observado o disposto nesta lei.

Art. 16 - O Tribunal Regional Eleitoral comunicará ao Presidente da Assembléia Legislativa o resultado da consulta plebiscitária no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da sua homologação.

Parágrafo único - Na hipótese de não se alcançar resposta favorável na consulta plebiscitária o processo será arquivado e não poderá ser reinstaurado na mesma legislatura.

### Capítulo II

#### Da Administração do Município Recém-Criado

Art. 17 - Até a posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, o território do município criado será administrado pelo Prefeito do município remanescente.

§ 1º - Quando o novo município resultar do desmembramento de dois ou mais distritos originários de mais de um município, a sua administração, em cada área territorial desmembrada, ficará a cargo do Prefeito do respectivo município remanescente.

§ 2º - No caso de fusão de 2 (dois) ou mais municípios, cada um deles permanecerá com sua própria administração, até a instalação do novo município.

Art. 18 - Para facilitar o processo de transição, será criada uma comissão paritária representativa das áreas abrangidas.

§ 1º - A comissão terá a seguinte composição:

I - 2 (dois) membros por distrito emancipando, indicados pela comissão emancipacionista;

II - 2 (dois) membros por município remanescente, indicados pelo respectivo Prefeito.

§ 2º - No caso de fusão, a comissão paritária será composta por membros dos municípios envolvidos no processo, indicados pelos respectivos Prefeitos, na razão de 2 (dois) membros por município.

Art. 19 - Enquanto não for instalado o novo município, a administração e a contabilidade de sua receita e despesa serão de responsabilidade dos órgãos competentes das Prefeituras dos municípios que lhe deram origem.

§ 1º - Consideram-se receita do novo município, para os fins desta lei, os valores dos tributos municipais arrecadados em seu território e as transferências a que faz jus, conforme os critérios estabelecidos nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal.

§ 2º - No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da lei que criar municípios, a Secretaria de Estado da Fazenda divulgará a alteração dos índices definitivos de participação do novo município e do município remanescente na parcela de ICMS que lhes é devida, creditando imediatamente ao novo município, em estabelecimento bancário estadual mais próximo, os valores que lhe pertencem.

### Capítulo III

#### Seção I

##### Da Instalação, Legislação e Responsabilidade Financeira

Art. 20 - A instalação do município criado ocorrerá com a posse do Prefeito, do

Vice-Prefeito e dos Vereadores eleitos.

Art. 21 - A remuneração dos agentes políticos do novo município, na primeira legislatura, corresponderá, no máximo, à dos agentes políticos do município remanescente, observados os limites constitucionais.

Parágrafo único - Caso haja mais de um município remanescente, considerar-se-á, para efeito do disposto neste artigo, aquele que houver contribuído com a maior área para a constituição do novo município.

Art. 22 - A partir da sua instalação, o município passará a receber as transferências das receitas tributárias federais e estaduais que as Constituições da República e do Estado e a legislação complementar e ordinária lhe asseguram.

Art. 23 - No primeiro exercício financeiro, até que entre em vigor a lei orçamentária para o exercício subsequente, o novo município fará face a suas despesas mediante créditos especiais, com prévia e específica autorização legislativa, na forma do disposto no art. 166, § 8º, da Constituição Federal, contabilizando-os como receita e despesa extra-orçamentárias, observado o disposto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 24 - Os municípios criados ou acrescidos de território de outros indenizarão o município ou municípios de origem de quota-parte das dívidas vencíveis após sua criação, contraídas para a execução de obras e serviços que tenham beneficiado os territórios envolvidos.

§ 1º - O cálculo da quota-parte será feito mediante confronto da média da arrecadação tributária obtida nos 3 (três) últimos exercícios no território desmembrado com a do município ou municípios de origem, no mesmo período.

§ 2º - O cálculo da indenização, a cargo de peritos indicados pelas partes interessadas, deverá ser concluído no prazo de 6 (seis) meses, contados da instalação do município.

Art. 25 - Caberá à Câmara Municipal, no prazo de 6 (seis) meses a contar da instalação do município, votar a sua Lei Orgânica, em 2 (dois) turnos de discussão e votação, observado o disposto nas Constituições da República e do Estado.

§ 1º - Até que edite sua própria legislação, o novo município será submetido, no que couber, à legislação do município remanescente vigente à data de sua instalação.

§ 2º - No caso de haver mais de um município remanescente, vigorará a lei daquele de que é originária a sede do novo município.

Art. 26 - Os servidores municipais em exercício no território que se constituiu em novo município, constantes da relação mencionada no inciso IV do art. 8º, serão por este aproveitados, assegurados seus direitos e vantagens, no caso de não optarem pela permanência no quadro de pessoal do município de origem.

#### Seção II

##### Do Patrimônio

Art. 27 - Os bens públicos municipais constantes da relação de que trata o inciso III do art. 8º passarão à propriedade e à administração do novo município, respectivamente, na data de sua criação e instalação.

Parágrafo único - Os bens referidos neste artigo que constituírem parte integrante e inseparável de serviços utilizados pelos municípios envolvidos serão administrados e explorados conjuntamente como patrimônio comum.

#### Capítulo IV

##### Da Alteração de Limites Intermunicipais

Art. 28 - As modificações de limites intermunicipais não resultantes de criação de município serão feitas por lei estadual, mediante solicitação dos municípios interessados e acordo prévio aprovado pelas respectivas Câmaras Municipais.

Parágrafo único - A solicitação de que trata o "caput" deverá ser acompanhada de texto descritivo dos novos limites elaborado pelo IGA.

#### Capítulo V

##### Da Alteração de Topônimo Municipal

Art. 29 - O topônimo pode ser alterado por lei estadual, observados o disposto no art. 168 da Constituição do Estado e as seguintes exigências:

I - não serão utilizados topônimos já existentes no País;

II - a escolha de topônimo deverá respeitar a tradição histórico-cultural da localidade;

III - não serão utilizados nomes de pessoas vivas ou designações de datas.

Parágrafo único - A solicitação de alteração de topônimo dirigida à Assembléia Legislativa deverá ser instruída com informação do IGA sobre a inexistência de topônimo análogo no País.

#### Capítulo VI

##### Do Distrito

Art. 30 - O município poderá dividir-se em distritos, e o distrito, em subdistritos, para efeito de descentralização administrativa.

Art. 31 - O distrito-sede tem a categoria de cidade e o nome do município, enquanto os demais distritos têm a categoria de vila e serão designados por número ordinal,

conforme a ordem de sua criação, tendo o nome do povoado que lhes deu origem, respeitada a denominação na data desta lei.

Art. 32 - Compete ao município, por meio de lei municipal, a criação, a organização, a redelimitação e a supressão de distrito, observada a sua lei orgânica e o § 2º do art. 8º desta lei.

§ 1º - A criação e a redelimitação de distritos devem observar os seguintes requisitos:

I - eleitorado não inferior a 200 (duzentos) eleitores;

II - existência de povoado com, pelos menos, 50 (cinquenta) moradias e escola pública;

III - demarcação dos limites, obedecido, no que couber, o disposto no art. 9º desta lei.

§ 2º - A lei municipal que criar, organizar, redelimitar ou suprimir distrito será publicada no órgão oficial do Estado.

#### Capítulo VII

#### Disposições Gerais

Art. 33 - Compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente os feitos que tenham por objeto resolver litígios entre municípios do Estado.

Art. 34 - Cabe ao IGA prover todos os estudos, as perícias e os trabalhos de demarcação territorial, inclusive propostas de alteração de limites intermunicipais e interdistritais, para os fins desta lei.

Art. 35 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 19, de 17 de julho de 1991, com as alterações da Lei Complementar nº 24, de 25 de maio de 1992.

#### **PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 710/92**

Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer  
Relatório

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado José Braga, tem por objetivo dar a denominação de Escola Estadual Artur José dos Passos à Escola Estadual Capão Grosso, localizada no Município de Urucuia.

Aprovada a proposição, no 1º turno, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, cabe-nos, agora, nos termos regimentais, proceder ao exame da matéria para o 2º turno de deliberação conclusiva e à elaboração da redação do vencido, que é parte deste parecer.

#### Fundamentação

Ratificando o parecer anterior emitido por esta Comissão, consideramos justa e oportuna a homenagem que se pretende prestar a Artur José dos Passos, dando seu nome à Escola Estadual Capão Grosso.

#### Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 710/92 na forma do vencido no 1º turno, a seguir redigido.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 1994.

Maria José Haueisen, relatora.

#### **Redação do Vencido no 1º Turno PROJETO DE LEI Nº 710/92**

Dá a denominação de Escola Estadual Artur José dos Passos à Escola Estadual Capão Grosso, localizada no Município de Urucuia.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Escola Estadual Capão Grosso, localizada no Povoado de Pintópolis, no Município de Urucuia, passa a denominar-se Escola Estadual Artur José dos Passos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

#### **PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.714/93**

Comissão de Meio Ambiente  
Relatório

O projeto de lei em apreço, do Deputado João Batista Rodrigues, objetiva declarar de utilidade pública a Brigada Ecológica, com sede no Município de Belo Horizonte.

Aprovado no 1º turno com a Emenda nº 1, o projeto vem a esta Comissão para o 2º turno de deliberação conclusiva. Em anexo, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

#### Fundamentação

Tendo como finalidade a luta pelo equilíbrio dos ecossistemas, deu-se a unificação de algumas entidades ecológicas, entre elas o Grupo Verde Vivo e a Conexão DMB - Conexão Defensores da Mata das Borboletas - , formando a Brigada Ecológica, instituição que realiza um trabalho de grande alcance social, notadamente na área de promoção e preservação do meio ambiente.

Em vista disso, ratificamos o parecer desta Comissão no 1º turno, favorável à declaração de utilidade pública da entidade em questão.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.714/93 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 1994.

Ivo José, relator.

**Redação do Vencido no 1º Turno**

**PROJETO DE LEI Nº 1.714/93**

Declara de utilidade pública a Brigada Ecológica, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Brigada Ecológica, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 1994.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI**

**Nº 1.927/94**

Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer

Relatório

O projeto em tela, do Deputado Antônio Fuzatto, tem por escopo declarar de utilidade pública o Instituto Histórico e Geográfico da Cidade de Tiradentes, com sede no Município de Tiradentes.

Aprovado no 1º turno sem emendas, o projeto está em condições de ser examinado por esta Comissão para o 2º turno de deliberação conclusiva, nos termos regimentais.

Fundamentação

O referido Instituto destaca-se por importantes estudos na área da História, Geografia, Etnografia, Arqueologia e Ecologia da região do Rio das Mortes. Divulga e defende, ainda, o acervo histórico e paisagístico daquela importante região do Estado.

Por seus relevantes serviços, a entidade merece ser declarada de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 1.927/94 no 2º turno.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 1994.

Francisco Ramalho, relator.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI**

**Nº 2.106/94**

Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer

Relatório

A proposição em exame, de autoria do Deputado Aílton Vilela, visa a declarar de utilidade pública o Colégio Providência, com sede no Município de Mariana.

Aprovado o projeto no 1º turno, na sua forma original, cabe, agora, a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, no 2º turno, nos termos regimentais.

Fundamentação

Pelos relevantes serviços que o Colégio Providência presta à comunidade marianense há várias décadas, consideramos justa a pretensão do autor de declará-lo de utilidade pública.

Ratificamos, portanto, o parecer favorável emitido por esta Comissão, no 1º turno.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.106/94 em sua forma original, no 2º turno.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 1994.

Ambrósio Pinto, relator.

---

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA**

---

**AVISO DE LICITAÇÃO**

**Inexigibilidade de Licitação nº 47/94**

Em 13/12/94, despacho da Mesa da Assembléia, autorizando, com base no art. 25, I, da

Lei nº 8.666, de 1993, a aquisição de diversos equipamentos e componentes de vídeo junto à Sony Comércio e Indústria Ltda. - R\$207.750,37.

---

**ERRATA**

---

**ATA DA 611ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, EM 15 DE DEZEMBRO DE 1994**

Leitura de Comunicações Apresentadas

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 17/12/94, pág. 33, col. 2, onde se lê:

"2.166/94, do Deputado Ronaldo Vasconcellos", leia-se:

"2.116/94, do Deputado Ronaldo Vasconcellos".

---